



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

NOTA TÉCNICA Nº 02/2022 - CAOPCAE

Assunto: Interrogatório do adolescente ao final da instrução; Habeas Corpus 212693/PR; Estatuto da Criança e do Adolescente norma especial; interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 184, caput, do ECA; inaplicabilidade do Código de Processo Penal ao procedimento de apuração de ato infracional; caráter pedagógico da medida socioeducativa.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação - CAOPCAE, órgão auxiliar da atividade funcional Ministério Público do Estado do Paraná (art. 8º, inc. I, Lei 8.625/1996 - LONMP e art. 8º, inc. III, e art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 -LOMP/PR), no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do disposto no artigo 33, caput, e inc. II, da LONMP, e artigo 75, inc. I, alínea “e”, e inc. VI, da LOMP, considerando a recente decisão no HC 212693/PR, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, acerca do interrogatório do adolescente ao final da instrução, manifesta-se acerca do tema, tecendo as seguintes considerações:

I - O Sistema Socioeducativo no ordenamento jurídico brasileiro



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Desde o advento da Constituição Federal de 1988 o ordenamento pátrio adotou a doutrina da proteção integral, expressa na Convenção sobre os Direitos da Criança, de modo a afastar a teoria menorista do antigo Código de Menores, e com vistas a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (art. 227/CF e art. 1º, 3º, 4º e art. 100, par. único, da Lei 8.069/90-ECA).

Nessa toada, o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou nova sistemática para responsabilização do adolescente em conflito com a lei, à luz da expressa determinação constitucional, que preconiza a inimputabilidade aos menores de 18 anos (art. 228), fim de dispensar-lhes tratamento diferenciado, haja vista a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Outrossim, todas as medidas aplicadas a esse público devem, necessariamente, observar os princípios traçados pelo ECA, em especial, os previstos no art. 100, em seu parágrafo único, assim como aqueles apontados pela Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (art. 35), e nas Regras de Beijing (item 17.1), notadamente, no que diz respeito ao superior interesse do adolescente, sua oitiva e participação nos atos e decisões que lhe dizem respeito, a intervenção precoce, mínima, proporcional, atual e individualizada para sua responsabilização, além, é claro, da legalidade da intervenção estatal.

É sabido que a conduta descrita como crime ou contravenção penal quando praticada por adolescente caracteriza-se ato infracional, e a ela corresponde a aplicação de uma medida socioeducativa, nos termos do art. 103



*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

e 112, da Lei n. 8069/1990 (ECA). Trata-se de comportamento que se amolda previamente ao previsto na lei penal, que se aperfeiçoa com o preenchimento dos requisitos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, em consonância com os princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade, a fim de evitar arbitrariedades e insegurança social. Isso porque, “não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto”.¹

Contudo, tendo em vista o dever de proteção integral e a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes, a legislação infanto juvenil vigente criou um sistema próprio para regular os atos infracionais, cuja interpretação do rito processual deve ser integrativa, levando-se em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum e os direitos individuais e garantias processuais determinados no aludido diploma legal (arts. 6.º, 106 a 111, 171 a 190/ECA), bem como na Carta Magna.

Essa sistemática prevista na legislação especial prevê a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas (art. 112/ECA), as quais, embora tenham natureza sancionatória, uma vez que restringem direitos e são “impostas ao adolescente em razão de uma conduta ilícita”, não são de caráter punitivo. Assim, imprescindível ressaltar que a medida socioeducativa não se confunde com pena, pois com finalidades diversas, sendo que a

¹ MORAES, Bianca Mota. RAMOS, Helane Vieira. A Prática do Ato Infracional, p.1121. In: MACIEL, K. (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Apud* SARAIVA, João Batista Costa. Direito penal juvenil - adolescente e ato infracional - garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 32.



*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

responsabilização faz parte do perfil pedagógico da medida, além de possuir particularidades em seu processo de aplicação e execução².

II - Finalidade das Medidas Socioeducativas

Ao tratar sobre as medidas socioeducativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu o caráter preponderantemente pedagógico da sua aplicação (art. 113 c/c 100/ECA), traçando um nítida diferenciação em relação às penas, que possuem “aplicação e execução numa perspectiva meramente punitivo-repressiva”³.

A Lei n. 12.594/2012 (Sinase) reforça essa diferença ao positivar os objetivos das medidas socioeducativas dispondo sobre a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, e, sempre que possível, incentivando a sua reparação, além de estabelecer a necessidade de sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento (art. 1º, § 2º, incs. I, II e III). Também refere que na aplicação das medidas serão priorizadas aquelas de caráter restaurativo, conforme preceitua o art. 35, III. Ou seja para além do caráter educativo que as medidas devem buscar é fundamental que na sua aplicação se busque a mediação dos conflitos

² BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Secretaria Nacional de Assistência Social. Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Brasília, Distrito Federal: 2016, p. 24. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf>. Acesso em 08/04/2022.

³ DIGIÁCOMO, Murilo José. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8.ª Edição, p. 234. Disponível em:<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2020_8ed_mppr.pdf>. Acesso em 08/04/2022.



*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

produzidos pela prática do ato infracional, favorecendo a integração do adolescente em conflito com a lei no seio da sua comunidade.

Além disso, o mesmo diploma legal estabelece princípios próprios para a execução das medidas (art. 35), com destaque para **impossibilidade do adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (I)**, a **excepcionalidade da intervenção judicial** e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos (II); a priorização das práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, que atendam às necessidades das vítimas (III); a **proporcionalidade da intervenção** em relação à ofensa cometida (IV); a **brevidade da medida** em resposta ao ato cometido (V); a **individualização do atendimento**, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente (VI); a **intervenção mínima, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida** (VII); a não discriminação do adolescente (VIII) e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (VIX). Trata-se, nitidamente, de um posicionamento voltado, preferencialmente, para interpelações alternativas à judicialização, inclusive como forma de evitar a demora na resposta estatal.

Assim, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a lei dispensa ao adolescente tratamento diferenciado do previsto para o adulto, e não se trata de mera diferenciação de nomenclatura, mas de propósito completamente diverso. As medidas socioeducativas possuem uma natureza híbrida: pedagógica e sancionatória, esses dois elementos se conjugam para alcançar a reeducação e reintegração do



*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

adolescente na vida social⁴. Inclusive, caracterizada a prática de ato infracional, restará evidenciada a situação de risco na qual se encontra o adolescente, primando-se, assim, pela imediata atuação estatal no sentido de prover as medidas necessárias para sua proteção (art. 113 c/c art. 98, do ECA⁵).

Sobre o tema, Murillo José Digiácomo⁶, reforça que o objetivo do procedimento da aplicação de medidas socioeducativas, de garantir a intervenção pedagógica e a proteção do adolescente:

[...] sendo necessário dar ao caso uma “solução “rápida”, que seja eficaz para identificar e “neutralizar” os fatores que levaram à prática do ato infracional (razão pela qual é fundamental a realização de estudo psicossocial) e, por conseguinte, evitar a reincidência (o que pode importar na vinculação do adolescente - e também seus pais/responsável, cuja participação em seu “processo ressocializador” é obrigatória, por força do disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012 - a medidas de cunho meramente “protetivo”).

Nas lições do autor, “embora seja uma sanção estatal, a medida socioeducativa não é uma ‘pena’, devendo apresentar um benefício ao adolescente, pelo que somente deverá ser aplicada e continuar a ser executada se estiver surtindo resultados positivos”. Isso por força do disposto no art. 6º, do ECA, que assinala que o adolescente “deve ter sempre respeitada sua ‘peculiar condição de pessoa em desenvolvimento’, e para tanto, requer “uma análise criteriosa da situação psicossocial de cada adolescente individualmente

⁴ MORAES, idem, p. 1169.

⁵ Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

⁶ PARANÁ, Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, Adolescente e Educação. Consulta: SINASE - Representação sem oitiva informal - Possibilidade. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1819.html>>. Acesso em 13/04/2022.



*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

considerado, e seu efetivo preparo, inclusive sob o ponto de vista emocional, para se submeter à medida que se lhe pretende aplicar”.⁷

III - A participação e oitiva do adolescente

A oitiva e participação do adolescente nos atos e na definição da medida de promoção dos seus direitos e da sua proteção constitui princípio basilar da política de atendimento desse público, devendo sua opinião ser devidamente considerada pela autoridade judiciária competente (art. 100, par. ún., XII c/c 28, §§ 1º e 2º/ ECA).

Em igual sentido, tais disposições devem ser observadas para apuração de atos infracionais e aplicação das medidas socioeducativas (art. 113/ECA), estando previsto dentre as garantias processuais do adolescente infrator o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente (art. 111, inc. V, ECA).

A autoridade competente não se restringe ao juiz natural, o direito de ser ouvido pessoalmente é garantido antes mesmo de iniciar-se o processo judicial, pelo Ministério Público, no ato da **oitiva informal**, na forma do art. 179, do ECA⁸.

⁷ DIGIÁCOMO, Murilo José. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8.ª Edição, p. 234. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf>. Acesso em 13/04/2022.

⁸ Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e



*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

O ato da oitiva informal, para além de uma oportunidade do adolescente participar das decisões sobre as medidas que lhe serão aplicadas (sejam elas de natureza socioeducativa ou, puramente, protetivas), é o momento que o agente ministerial tem para compreender a realidade social do jovem, conhecer sua personalidade, o contexto em que se deu a prática do ato infracional, a fim de identificar quais medidas podem alcançar, de forma mais eficiente, a sua ressocialização, seja por meio da concessão da remissão⁹, do arquivamento ou da representação ao juízo para aplicação de medidas privativas de liberdade, e afastá-lo da situação de risco.

Proposta a representação (art. 180, inc. III, ECA), abre-se nova oportunidade, agora na fase judicial, de averiguar a história de vida do adolescente, as circunstâncias que o levaram a cometer o ato infracional.. Trata-se da audiência de apresentação, que também ensejará a adoção de medidas imprescindíveis, inclusive por meio da remissão (judicial), para a responsabilização do adolescente, conferindo-lhe a possibilidade de entender a gravidade e consequências dos seus atos, além das medidas que o retire da situação de risco, a fim de reintegrá-lo à vida social (arts. 184 e 186, par. 1º, do ECA). O ato será acompanhado pelos pais ou responsável, bem como pelo advogado (art. 184, § 1º, do ECA).

Logo, tanto a oitiva informal como a oitiva em audiência de apresentação são momentos que já importam não só em fundamental meio de

informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

⁹ A remissão ministerial é uma forma de exclusão do processo, que deve observar as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, bem como a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, na forma do art. 180, inc. II, c/c arts. 126, caput, e 127, ECA.



*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

defesa, mas para além disso em momento do adolescente pactuar a aplicação de eventuais medidas socioeducativas a serem aplicadas, pois oportunizam a concessão da remissão como forma de suspensão ou põe fim ao processo. Nesse sentido, todos os envolvidos, operadores do direito (Promotores de Justiça, Juízes e Advogados), para cumprir tal mister, devem conferir ao ato de oitiva do adolescente, com olhar sensibilizado e diferenciado, especial relevância, à luz da proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vencida essa etapa, e persistindo a necessidade de mais esclarecimentos acerca dos fatos, será realizada, na audiência em continuação, a escuta de testemunhas, juntada de relatório da equipe interprofissional, e a **manifestação, sucessiva, do representante do Ministério Público e do defensor** (art. 186, §4º, do ECA), para, na sequência, ser proferida a decisão.

De toda forma, em qualquer fase do procedimento de apuração, administrativa ou judicial, o adolescente poderá ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor (art. 184, §2º, do ECA e art. 49, I, da Lei 12594/12- Sinase).

IV - Do interrogatório do adolescente ao final da instrução e a decisão no Habeas Corpus 212693/PR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, datado de 05/04/2022, do Habeas Corpus n.º 212693/PR, impetrado contra o acórdão



*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.954.991/PR¹⁰, que julgou pela inaplicabilidade das regras do Código de Processo Penal de forma subsidiária ao rito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para apuração de ato infracional, estendeu aludida interpretação (dada pela nova redação do art. 400 do CPP), no sentido da realização da oitiva do adolescente como último ato da instrução, sob o argumento de que a medida mostra-se mais benéfica à defesa.

Consoante já acentuado, a ênfase do procedimento para apuração de ato infracional é a brevidade/celeridade da intervenção, para que a aplicação de eventual medida seja atual ao ato ocorrido¹¹, justificando-se a aplicação de eventuais medidas socioeducativas somente quando estritamente necessárias para a reeducação do adolescente, dado o caráter pedagógico da sistemática, da norma especial, para o ato infracional¹². Possui, portanto, regras e princípios próprios (v.g. art. 100, e parágrafo único, do ECA, art. 35, da Lei nº 12.594/2012, e item 17.1 das Regras de Beijing), assim como não se submete à sanções de natureza penal.

De todo modo, por força do disposto no art. 152 do ECA, a esse procedimento são aplicadas, **em caráter subsidiário**, as normas gerais previstas no Código de Processo Penal - exceto no tocante ao sistema recursal que, com algumas especificidades, adota o sistema recursal do Código de

¹⁰ Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PRETENSÃO DE OITIVA DO ADOLESCENTE APÓS A PRODUÇÃO DAS PROVAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE FORMA SUBSIDIÁRIA. RITO PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. NORMA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.

¹¹ Nesse sentido, os HCs/STJ nº 447600 SP 2018/0098683-1; nº 394271 SP 2017/0071727-4; nº 411721 SP 2017/0199103-2.

¹² Nesse sentido, Resp. nº 1044203/RS. STJ. 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. J. em 19/02/2009; Peticao 70080344971 - TJRS - 16/01/2019.



*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

Processo Civil, inclusive, para o procedimento de apuração de ato infracional, nos termos do art. 198 do ECA.¹³

Assim, por seu caráter subsidiário, as normas gerais previstas no Código de Processo Penal são adotadas tão somente “na ausência de disposição expressa do ECA e desde que compatíveis com a sistemática por ele estabelecida e com os princípios que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente”.

Ocorre que o procedimento para apuração de ato infracional encontra-se totalmente delineado nas regras dispostas nos arts. 171 a 190, da norma especial (Lei 8.069./90-ECA), à luz do mandamento constitucional (“art. 228 são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, **sujeitos às normas da legislação especial**”).

E no que tange o tema em mesa, o Estatuto Infanto Juvenil é explícito quando prevê as oportunidades para oitiva do adolescente, sem prejuízo ao efetivo exercício da sua defesa¹⁴, seja por advogado ou por defensor público, em todas as etapas do procedimento administrativo ou judicial.

Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e Educação se posiciona contrariamente a aplicação generalizada da decisão exarada nos autos de HC 212693/PR, por considerá-la em desacordo com a norma especial, no que se refere à apuração de ato infracional, evidenciada pela Lei nº 8.069/1990,

¹³ Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e Educação - MPPR. “Procedimento para apuração de Ato Infracional”. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1661.html>>. Acesso em 13/04/2022.

¹⁴ E eventualmente no caso concreto, devido a gravidade dos atos imputados, houver requerimento para que o adolescente seja novamente ouvido, considerando as provas contra eles já produzidas tal situação poderá e deverá ser deferida a fim de que não ocorra o cerceamento de sua defesa. Contudo serão situações excepcionais e esporádicas que não podem ser compreendidas como a regra no procedimento de apuração de ato infracional.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO*

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, além do disposto na Constituição Federal (art. 228).

Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e
Educação